

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 127, DE 06 DE OUTUBRO DE 1986

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986, combinado com os artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

RESOLVE

Delegar competência ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 7.520/86, com reserva de iguais atribuições a esta Presidência, para dar posse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respectivos atos de provimento, aos juizes nomeados para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

COQUEIJO COSTA

TST-AI-07662/85.3
JVO/jp.

AGRAVANTE: MÓVEIS DEMESTRE S/A
Advogado : Dr. Luiz Cosmo da Silva Júnior
AGRAVADO : HILTON DO REGO PEDROSA-
Advogado : Dr. Jairo de Carvalho Portela
6ª Região

DESPACHO

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fl. 43, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília-DF., 03 de outubro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-AI-1415/86.4
JVO/MD

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Djalma Florosch
AGRAVADOS: EDUARDO GOMES E OUTROS
Advogado: Dr. José Torres das Neves
3ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as desistências comunicadas, no processo principal, por Duflair de Arantes (fl. 144), Geraldo Pimenta da Sila (fl. 145), Valdemiro Elizeu (fl. 146), Alberto Gomes de Oliveira (fl. 147), Caio José de Paiva Franco (fl. 148), Daniel Ferreira Coelho (fl. 149), Jarbas Miranda Coelho (fl. 150), José Albanaz Mendes (fl. 151), Manoel Roberto Teodoro (fl. 152) e Sodrê Soares Teixeira (fl. 155).

2. Prossiga-se quanto aos demais.
Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RR-4943/85.1
JVO/MD

AGRAVANTE: S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ
Advogados: Dr. Carlos Robichez Penna e Drª Lísia Barreira Moniz de Aragão
AGRAVADO: VALMOR TOLFO
Advogado: Dr. Hamilton E.A.R. Proto
2ª Região

DESPACHO

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fl. 98, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 02 de outubro de 1986.

MINISTRO COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RR-7173/85.1
JVO/ME

RECORRENTES: LUIZ BORIN E OUTROS
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDO: DEDINI S/A SIDERÚRGICA
Advogado: Dr. Antonio José Colasante
2ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 88.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 08 de agosto de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

TST-RODC-0584/84
JVO/AFRC

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/RJ
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro
RECORRIDO: CLUBE NAVAL
Advogado: Dr. Antonio Alberto Azevedo
1ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 66.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 12 de agosto de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-7081/85.2
JVO/AFRC

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. Norberto Capucci
AGRAVADA: MARIA ILDETE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: Dr. Pedro Correa Leite
2ª Região

DESPACHO

1. Homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, o acordo de fls. 169/170, para que produza o efeito processual de extinguir o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 12 de agosto de 1986.

COQUEIJO COSTA
Ministro Presidente do TST

TST-AI-0562/86.6
JVO/MD

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
Advogada: Drª Ana Maria José Silva de Alencar
AGRAVADO: LOURIVAL SOUZA FILHO
Advogado: Dr. Heraldo Jubilut
2ª Região

DESPACHO

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada à fl. 58 dos autos principais.
2. Publique-se e baixem os autos.
Brasília, 12 de agosto de 1986.

Ministro COQUEIJO COSTA
Presidente do TST

Secretaria do Tribunal Pleno

E-RR-136/85.1

RECURSO DE EMBARGOS

Embargante: JOÃO DE SOUZA RAMOS E OUTROS
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF
Advogado : Dr. Viktor Arneitz

D E S P A C H O

"Os reclamantes, nos embargos opostos da decisão da Turma, pretendem conhecimento a seu recurso, argumentando que a revista não ensejava conhecimento com base na divergência apontada com o acórdão de fls. 77, alegando que o mesmo constitui-se, apenas, em notícia de julgamento.

Ao contrário do que se afirma, o aresto ensaja dor do conhecimento da revista está colacionado aos autos, em reprografia de sua publicação no "MINAS GERAIS", contendo, por inteiro, a conclusão do acórdão divergente, prestável, em conseqüência, ao fim colimado.

Por conseguinte, afasta-se a possibilidade de conhecimento dos embargos por ofensa ao art. 896, a, da CLT.

Quanto ao mérito, pretendem os embargantes te nha a decisão da Turma vindo ao arpejo do art. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, ao assentar que o "Departamento de Estradas de Rodagem, autarquia do Distrito Federal, entidade de direito público interno, mereceu a exclusão dos benefícios da Lei nº 6.708/79, por constituir o Distrito Federal entidade estatal, segundo Hely Lopes Meirelles" (fls. 102 - ementa).

Contrário disso, esse entendimento pactua com a jurisprudência uníssona desta Corte, hoje sem discrepância a respeito, mormente em se tratando das decisões plenárias.

Assim, com supedâneo no Enunciado nº 42, da Súmula da Jurisprudência desta Corte, e fulcrado no art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento aos embargos.

Brasília, 30 de setembro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Ministro Relator."

SETOR DE PROCESSAMENTO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

DC-12/86.9

TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE: PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Advogado: Dr. Wagner Antonio Pimenta (Procurador-Geral da Justiça do Trabalho)

SUSCITADOS: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A., COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL

Advogados: Drs. Carlos Roberto de Oliveira Costa, Roberto Benatar, João Batista Brito Pereira, Ulisses Riedel de Resende e Marcos Luis Borges de Resende

D E S P A C H O

"Abra-se vista à Rede Ferroviária Federal S/A. para que informe se o acordo dos autos atende a determinação do CISEE.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Ministro Relator."

PROCESSO AR 4 / 86

O Autor LOURIVAL ARAUJO DA CRUZ E OUTROS, através de seu advogado Dr. Pedro Milton de Brito, fica intimado a recolher no prazo legal as custas, arbitradas no processo AR 4 / 86, na importância de cz\$501,80 (quinhentos e um cruzados e oitenta centavos).

PROCESSO: AR 16/86

AUTOR: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -BANESPA

Advogado: Dr. Antonio Manoel Leite

RÉU: JOSE ANTONIO SALVIANO DE SOUZA E SILVA

Advogado: Dr. Geraldo Cesar Franco

DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR

"Digam as partes se pretendem produzir novas provas, além das já juntadas à inicial. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se

Brasília, 06 de outubro de 1986. (A) JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA-Ministro Relator."

Primeira Turma

PROC. TST-RR-5196/83

Recorrentes: ESPÓLIO DE ÁLVARO CAMPAGNOLI E BANCO DO BRASIL S/A
Advogados : Drs. Rubens de Mendonça e Márcio Netto Baeta

Recorridos : OS MESMOS

D E S P A C H O

Defiro a habilitação nos autos da viúva meeira inventariante do Espólio de Álvaro Campagnoli devendo então prosseguir o feito, dispensando desde já o Dr. Antonio Lopes Noletto do cargo de Curador aos revéis.

Vista à parte contrária, em cinco dias, dos documentos de fls. 605/609.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986

ORLANDO LOBATO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-8942/85.2

RECORRENTES: MARIA DE LOURDES PINHEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. José Magalhães Pimentel

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogados : Drs. Carlos Roberto O. Costa e Rogério Noronha

D E S P A C H O

Inconformam-se os reclamantes, com a decisão do Eg. Regional, que negou provimento ao recurso por eles interposto, por entender que a licença prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A matéria está superada por uniforme jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 186, desta Corte.

Assim, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-9766/85

Recorrente: THYSSEN FUNDIÇÕES S/A

Advogado : Dr. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

Recorridos: WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogado : Dr. PEDRO BRETAS DUARTE

D E S P A C H O

1. O presente recurso de revista vem interposto com a legada base em discrepância jurisprudencial - fls. 91. Ocorre, porém, que o aresto paradigma anexado às fls. 94/95, além de estar em fotocópia ilegível, não atende ao disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Olvidou a Recorrente a necessidade de observar a jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo enunciado 38:

"Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência".

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO: TST-RR-0091/86.5

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Amadeu Barreto Amorim

RECORRIDO : WIDIRSON LUIZ CARMINATTI

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Discute-se na revista que as verbas quebra de caixa e prêmios produção não teriam natureza salarial, por isso que não integrariam a remuneração do obreiro.

A controvérsia se dilata também, à questão de que o aviso-prévio indenizado não integraria o tempo de serviço para fins da indenização adicional, prevista no art. 9º da Lei 6.708/79.

Houve agravo de instrumento - AI-2360/85.8 - que foi provido para, afastando a deserção ventilada em despacho denegatório, exercesse a I. Autoridade Regional o juízo de admissibilidade quanto aos temas suscitados no mérito da revista. Esta, por sua vez, fundou-se em dissenso pretoriano com os arestos de fls. 70 a 72 e possível violação do art. 9º da Lei 6.708/79.

Todavia, a questão relativa à natureza salarial da quebra de caixa é objeto, hoje, do Enunciado 247 desta Corte.

Da mesma forma, no tocante à natureza salarial do prêmio produção, tendo o Regional asseverado esta condição, salientando que essa verba era paga mensalmente, traz a incidência à espécie do Enunciado 78.

Ainda, no que pertine ao último tema ventilado, considerou o julgado atacado que o tempo do aviso-prévio, mesmo que indenizado, computar-se-á para os efeitos do art. 9º da Lei 6.708/79, já que tal projeção recaiu em 05/2/84, período inscrito dentro dos trinta dias que antecederam a correção semestral da categoria, que se operou em março subsequente. Assim é que, neste aspecto, incide a regra consubstanciada no Enunciado 182 da Súmula desta Casa.

Destarte, considerando que o pedido do Recorrente contraria os Enunciados nºs. 78, 182 e 247 da Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, e usando das prerrogativas que me são conferidas pelo art. 9º da Lei 5.584/70 e art. 67, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento à revista empresária.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO
Relator

PROC. Nº-TST-RR-0217/86.4 - TRT 1ª Região

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Hayrton Soares Júnior

Recorrido : ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUZA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. No tocante à matéria versada na revista, assim está lançado o Acórdão regional:

"No mais, no que tange à justa causa para a dispensa, mantenho a decisão de primeiro grau. Não que se reconheça ter o recorrido agido corretamente, ao agredir fisicamente o copeiro, com um soco, quando este lhe dirigiu termos de baixo calão, mas por não se admitir que a empresa, diante do comportamento dos dois empregados, dispensasse apenas um deles, em evidente discriminação de tratamento, sem aplicar ao que iniciara o desentendimento qualquer penalidade.

O depoimento da segunda testemunha arrolada pela recorrente demonstra que os termos usados pela suposta vítima foram ofensivos e inadequados para o local de trabalho" (fls. 57).

O presente recurso de revista vem interposto com alegada base em ambas as alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à primeira, exsurge a inespecificidade do aresto de fls. 60. Este apenas consigna:

"Tendo o empregado jogado no chão da cantina o prato de comida que lhe havia sido servido, a pretexto de "queria um bife maior", constitui ato de rebeldia que justifica a rescisão contratual" - sic.

Ora, as premissas lançadas pelo Acórdão regional são diversas, revelando que o presente recurso esbarra no enunciado nº 38, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Quanto ao cabimento da revista pela alínea b, do artigo 896 consolidado, o simples fato de o artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho não cogitar da hipótese dos autos - a grossão moral revidada pela agressão física e despedimento apenas do autor desta última - afasta a possibilidade de se cogitar de violência à respectiva literalidade. A decisão proferida é, no tocante ao preceito legal, razoável, estando sob a cobertura do enunciado nº 221, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Apreciei-se a controvérsia in concreto levando-se em conta as circunstâncias que se fizeram presentes.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-0243/86

Recorrente: MÁQUINAS PIRATININGA S/A

Advogada : Drª MARLY A. CARDONE

Recorrido : ANTONIO VILLA LOBO ROMERO

Advogado : Dr. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Conforme é dado depreender do decisor de fls. 108, o Egrégio Regional afastou a prescrição e determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem, para apreciação do pedido. Portanto, o presente recurso de revista esbarra no enunciado nº 214 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-773/86

RECORRENTE : SILVIO CARLOS PALMIRO

ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM

RECORRIDA : SERVENCO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTINENTAL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Negando provimento ao recurso ordinário do reclamante o 1º Regional concluiu que o autor, a quem cabia o ônus da prova, não comprovou o cumprimento da jornada alegada na inicial tendo faltado à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, foi-lhe aplicada a pena de confissão, que não restou elidida pelos documentos acostados aos autos, ao contrário, estes demonstraram a prestação de horas extras eventuais, devidamente pagas.

No recurso de revista o reclamante sustenta que a empresa confessou a jornada, lançada na inicial, bem como, que nunca efetou a integração das horas extras nos repousos remunerados. Alega que o trabalho extraordinário era habitual e não eventual e, como tal, o valor das horas extras deve integrar o aviso prévio, a gratificação natalina e férias. Invoca os Enunciados 45, 76, 94, 115 e 176 além de dizer infringido o art. 348 do CPC.

Diante das premissas fáticas lançadas pela decisão regional, os Enunciados invocados não autorizam a viabilidade do recurso de revista, tendo em vista que a matéria dos autos foi analisada à luz dos fatos e provas dos autos, sendo certo que para se admitir confissão da reclamada ou habitualidade de horas extras para o fim pretendido, integração nas verbas relacionadas, ter-se-ia que adentrar ao reexame de todo o contexto fático-probatório, vedado neste grau de recurso, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula deste TST.

Com fundamento no referido Enunciado e supedâneo no art. 9º, da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986

ORLANDO LOBATO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-1119/86

Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Advogado : Dr. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

Recorridos: ANTONIO CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional, em considerando o que apurado mediante prova pericial, condenou a ora Recorrente a satisfazer o adicional de insalubridade no grau médio. Cotejando a decisão regional - fls. 108/109, com o único aresto mencionado às fls. 111/112, verifica-se, tal como salientado nas razões de contrariedade e no parecer do ilustre Procurador CÉSAR ZACHARIAS MARTY RES, a inespecificidade. O paradigma, da lavra do Ministro NELSON TAPAJÓS, parte da premissa da eliminação dos efeitos insalubres mediante fornecimento de aparelhos protetores. Quanto a estes últimos, nada decidiu o Regional.

O recurso esbarra no enunciado 38 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Nas razões recursais, deve a parte interessada no conhecimento da revista transcrever trecho de aresto pertinente hipótese, revelador do conflito de testes, em que pese a identidade dos fatos que as ensejaram.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-1430/86

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado : Dr. EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrido : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado : Dr. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional concluiu pela inatualidade da falta, considerando não só o procedimento imputado ao ora Recorrido - haver deixado de freiar manualmente o vagão ou decalçá-lo, bem como o interregno existente entre o fato e a punição - 14 meses. Apontou serem devidas as parcelas reclamadas, bem como honorários advocatícios - fls. 120.

Cotejando-se o decidido com os arestos paradigmáticos de fls. 125, constata-se a ausência de especificidade destas últimas. É que os mesmos cogitam de procedimento falto, cuja apuração demande tempo razoável, sem aludir à delimitação do mesmo. A decisão proferida pela Corte de origem tem premissas próprias, não versadas nos citados arestos. Em relação aos honorários advocatícios, incumbia à empresa prequestionar a matéria alusiva ao possível desatendimento do disposto na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. O Regional apenas consignou: "Juros demora sobre o principal corrigido, honorários advocatícios em favor do sindicato assistente na base de 15% sobre o valor da condenação". Não se poderia, então, concluir pela violação ao disposto na Lei nº 5.584/70, ou pela discrepância jurisprudencial, considerados os arestos de fls. 127.

2. O recurso de revista esbarra nos enunciados nº 38, 126 e 184, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

3. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao mesmo.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-1672/86.4 - TRT 1ª Região

Recorrente: GLEDSON MADEIRA CARNEIRO

Advogado : Dr. José Cláudio Paes da Costa

Recorrido : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Cláudio Brazil Vieira

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional, mediante Acórdão da lavra do Juiz MELLO PORTO, concluiu que o acordo homologado judicialmente com figura decisão irrecorrível, tendo força, a teor do disposto no artigo 831 consolidado, de coisa julgada, não pertinindo à hipótese o teor do enunciado nº 41 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Constata-se que os arestos paradigmáticos lançados nas razões recursais estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, da qual são exemplos os Acórdãos prolatados nos seguintes processos: RO-AR-337/82, RO-AR-086/85, RO-AR-646/81, RO-AR-534/79, RO-AR-512/78, RO-AR-370/81, RO-AR-484/77, entre outros.

Por outro lado, não se pode vislumbrar, na hipótese, violência a qualquer preceito de lei, o que decidido está em harmonia com o teor do parágrafo único, do artigo 831 consolidado. Quanto ao enunciado nº 41 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, diz respeito, o mesmo, ao instrumento de ruptura do vínculo quando, então, viável é o cotejo das parcelas e valores. Dentre os precedentes que deram origem ao citado enunciado não se encontra um único que tenha versado sobre a hipótese - quitação constante de termo lavrado em juízo.

O recurso de revista esbarra, por via de consequência, nos enunciados nºs 38 e 42 da Súmula desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2169/86.4 - TRT 2ª Região
 Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogado : Dr. Norberto Capucci
 Recorrida : EVANIR DELMOND BUENO
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O

1. Com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu o Regional que a Recorrida não exercia função de chefia, apenas sendo supervisora de cinco caixas - fls. 59. Cotejando-se tal decisão com os arestos paradigmas mencionados nas razões recursais de fls. 60 a 65, verifica-se a inespecificidade destes últimos. O primeiro cogita da subchefia. O segundo é genérico, não se prestando à admissibilidade da revista, além de ser oriundo do Supremo Tribunal Federal. Já o terceiro alude à função de encarregado. O quarto parte da premissa do exercício da função de chefia, o mesmo ocorrendo com o quinto. Nenhum deles alude à função de Supervisora.

Por outro lado, não se pode vislumbrar discrepância jurisprudencial considerados os enunciados nºs 166, 204 e 234 da Súmula desta Corte, de vez que não versam, explicitamente, sobre a função referida.

Quanto à violência ao § 2º, do artigo 224, consolidado, tem-se que, em não estando mencionado no preceito a aludida função, a inclusão demanda tarefa interpretativa. Frise-se, por oportuno, que a dificuldade na demonstração da discrepância jurisprudencial decorre, justamente, da forma diversificada pela qual os Bancos rotulam as funções. O recurso encontra obstáculo nos enunciados nºs 38 e 221 da Súmula desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presente revista.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2593/86.0

RECORRENTES: AFONSO CASSIANO DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : Dr. Nelson Câmara
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogados : Drs. Ney Fernandes Peixoto e Carlos R. O. Costa

D E S P A C H O

Inconformam-se os reclamantes com a decisão do Egrégio Regional que negou provimento ao recurso por eles interposto, ao fundamento de que os quinquênios devem ser calculados sobre o valor do vencimento e não sobre o da remuneração, de conformidade com o disposto na Lei nº 4.345/64.

A matéria não enseja maiores discussões à luz do que dispõe os Enunciados nºs 52 e 66, desta Corte.

Assim é que, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986

JOÃO WAGNER
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2629/86

Recorrente: SAINT CLAIR MODAS - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
 Advogado : Dr. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 Recorrida : NORMA DE BRITO PRIMO
 Advogado : Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1. A leitura do Acórdão Regional - fls. 1408/1409 revela a pertinência do disposto no artigo 893 - § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi provido o recurso ordinário interposto pela Reclamante e anulada a sentença proferida pela MM. Junta, a fim de que, baixando os autos a mesma, sejam ouvidas as testemunhas e prolatada outra decisão. O presente recurso de revista esbarra no enunciado nº 214 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Vale salientar a impropriedade de vir a ser elástico o rol, já demasiadamente longo, de recursos trabalhistas.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2896/86.7

RECORRENTE: GERALDO GALBINO DOS SANTOS
 Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto
 RECORRIDA : INDÚSTRIA BROWN BOVERI S/A
 Advogada : Dra. Telma Lagonegro Longano

D E S P A C H O

Inconforma-se o reclamante com a v. decisão de fls. 158/160, do Eg. TRT da 2ª Região, que indeferiu o pagamento das horas "in itinere", por entender que não restou caracterizado como de difícil acesso o local de trabalho do obreiro, inexistindo, portanto, os pressupostos contidos no Enunciado nº 90, desta Corte.

A matéria não enseja maiores discussões à luz do Enunciado nº 126, desta Corte.

Assim, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1986

JOÃO WAGNER
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2900/86.0 - TRT 2ª Região

Recorrente: SIGEO ABE
 Advogado : Dr. Jairo de Souza Aguiar
 Recorrido : SEBASTIÃO MONTEIRO
 Advogado : Dr. Luiz Gonzaga F. da Costa

D E S P A C H O

1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No particular, os arestos paradigmas de fls. 83 estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte, da qual se menciona o julgado nos Embargos em Recurso de Revista nº 684/80, tendo sido prolatado o Acórdão em 16 de maio de 1984. A par deste aspecto, menciona-se, ainda, o enunciado nº 82 do Tribunal Federal de Recursos:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações pertinentes ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS) ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam relações de trabalho dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas."

O aludido enunciado restou de precedentes nos quais o Tribunal Federal de Recursos concluiu que o pedido de cadastramento no Programa de Integração Social (PIS), ou pagamento da indenização compensatória pela falta do mesmo, estaria sendo formulada por empregada contra o empregador considerado, justamente, o liame empregatício. O recurso de revista esbarra, no particular, nos enunciados 42 e 221, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

DO DIREITO AO CADASTRAMENTO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.052 DE 03 DE AGOSTO DE 1983.

Vale a respeito a adoção dos fundamentos lançados pela Junta de Conciliação e Julgamento.

A alusão feita na Lei Complementar nº 7/70 à empresa deve ter o alcance perquirido considerando-se o que se contém no artigo 10 da referida lei. Neste, aponta-se como participante do Fundo toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual à empregadora, sobre dependência e subordinação, mediante salário, sem distinção quanto à espécie de emprego e à condição de empregado. Ora, pelo próprio preceito legal, tem-se a impropriedade do articulado pela Recorrente quanto à condição de trabalhador rural do Recorrido. Afastou-se a possibilidade de se distinguir considerada a condição do próprio empregado e a espécie do emprego.

O Egrégio Regional, ao confirmar a sentença proferida pela MM. Junta, concluindo que o direito ao cadastramento antecede o Decreto-Lei citado, deu interpretação razoável aos dispositivos legais referidos, estando o decidido sob a cobertura do enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

3. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2966/86.3

RECORRENTE: LOJICRED FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA VOTTA
 RECORRIDA : CLEIDE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Quando do estudo do processo, constatei o que salientado pelo ilustre Ministro Revisor. Entretanto, levando-se em conta os termos do despacho de fl. 306, onde são referidos os arts. 832 da CLT e 458 do CPC, além da expressão "recebo a revista", tira-se a ilação de que apenas o recurso interposto pela LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (fls. 288/303) foi admitido, pois no outro apelo sequer foram mencionados os referidos dispositivos de lei, não tendo a outra recorrente agravado de instrumento. Sendo assim e porque o conteúdo de ambos os apelos é o mesmo em quase sua totalidade, mostrando-se um pouco mais abrangente justamente o admitido expressamente, entendi, de início, que deveria ser corrigida a atuação, fazendo-se constar como recorrente única e exclusivamente a LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, cujo recurso então seria apreciado. Tal conclusão seria exteriorizada oportunamente, quando do julgamento na Turma. Se rejeitada, seria, então, por mim apresentada precisamente a sugestão contida no despacho de fl. 315.

Todavia, agora já ciente do entendimento do insigne Ministro Revisor, determino o retorno dos autos ao juízo de admissibilidade a quo, "a fim de que se complete a respectiva atuação". Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986

ORLANDO LOBATO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3381/86

Recorrente: USINA SANTA TEREZINHA S/A
 Advogado : Dr. HÉLIO LUIZ F. GALVÃO
 Recorridos: JOSUÉ FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 Advogada : Drª MIRIAM LIMA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional concluiu pela intempestividade do recurso ordinário interposto, porquanto os embargos protocolizados o teriam sido após o prazo de 48 horas. Emitiu juízo considerando que a decisão foi prolatada, sendo juntada a ata no prazo legal. Fez referência ao enunciado 197 da Súmula desta Corte. As razões recursais de fls. 84/85 estão assentadas em premissa fática não abordada pelo Egrégio Regional - a circunstância de o órgão prolator da sentença haver consignado, na parte final desta,

a determinação no sentido de que as partes fossem intimadas. O presente recurso padece do indispensável prequestionamento esbarando, assim, no enunciado 184 da Súmula desta Corte.

2. Com o fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso.
3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1986.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-3398/86.3 - 2ª Região
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONCOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Aírides Aparecida dos Santos
Recorrida : MARLENE RAMIRO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

1. As razões recursais estão dissociadas do que decidido pelo Egrégio Regional.

DO ENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO NO PRECEITO DO § 2º, DO ARTIGO 224 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Em momento algum aludiu o Regional ao exercício da função de chefia.

Tem-se, no acórdão prolatado - fls. 85/88 -, a notícia segundo a qual a Recorrida exerceu a função de caixa, de escriturária e de caixa executivo. Assim, descabe cogitar da pertinência dos enunciados 166 e 233 da Súmula desta Corte. Improvisável, também, é vislumbrar violência ao § 2º, do artigo 224 consolidado. A decisão regional é mais do que razoável.

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA.

Mais uma vez, distanciam-se as razões recursais do decidido pela Corte. Em momento algum cogitou-se do exercício de função comissionada. Notícia o Acórdão regional a existência de gratificação pelo exercício da função de caixa. O primeiro aresto de fls. 92 é de Turma desta Corte e o segundo não alude à hipótese dos autos, ou seja, de pagamento da gratificação considerada a função de caixa e a passagem para o exercício da de escritório. Por outro lado, não se pode vislumbrar, na hipótese, violência aos artigos 450 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. O presente recurso de revista esbarra nos enunciados nºs 38, 126, 184 e 221 da Súmula desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao mesmo.
3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-3604/86

Recorrente : JOSÉ GARCIA FILHO
Advogado : Dr. MARCELO DOMINGUES
Recorrida : ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. MÁRCIO BARBOSA

D E S P A C H O

1. A leitura do Acórdão regional revela decisão proferida com base em ilação tirada dos elementos fáticos dos autos. Consignou o Colegiado que o ora Recorrente não logrou comprovar permanência em regime de sobreaviso, à disposição da Reclamada, por 24 horas por dia. Que as horas de repouso e alimentação não são devidas, face à inexistência de prova, bem como de que ficasse o mesmo em disponibilidade neste período. Excluiu a possibilidade de deferimento das dobras dos domingos e feriados, porque compensados com folgas e, no tocante ao adicional de transferência, apontou que o Recorrente foi contratado para trabalhar na montagem de plataformas de exploração petrolífera na Bacia de Campos, conforme item 5 do contrato de fls. 20.

Verifica-se, assim, que em momento algum o Regional adotou tese contrária a qualquer preceito de lei, esbarando o recurso nos enunciados 126 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.
3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROC. Nº-TST-RR-3610/85 - TRT 5ª Região

Recorrente: OTTO ROCHA LIMA E SILVA
Advogado : Dr. Mário Pinto R. da Costa Filho
Recorrido : AÇOTUPY - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA
Advogado : Dr. Cláudio Fonseca

D E S P A C H O

1. DA NULIDADE.
Aponta o Recorrente que o Egrégio Regional se mostrou silente quanto ao fato de a sentença transcrita no corpo do Acórdão haver sido declarada pela Junta de Conciliação e Julgamento. Com base nesta circunstância, estima violados os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Ocorre, porém, que, se omissão houve no tocante a tal aspecto, incumbia à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando levar o órgão a analisá-la. Assim, no particular, o recurso tem como óbice intransponível o enunciado 184 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Em síntese não se tem, simplesmente, o que cotejar. Em momento algum foi adotada tese contrária aos citados dispositivos.

2. DO ALCANCE DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NOS DISSÍDIOS COLATIVOS.

Consigna o Acórdão regional que as sentenças trazidas aos autos não obrigam a Recorrida, uma vez que não foi suscitada nos dissídios nem, tampouco, o foi o Sindicato da respectiva categoria econômica. Consta, mais que não se discute pertencer o Recorrente a categoria profissional diferenciada. O cerne da controvérsia estaria em se saber se norma coletiva obriga a quem não foi parte no dissídio. Aludiu também ao fato de que os autos não noticiam ter havido extensão das decisões nos termos do artigo 869 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, no particular, os arestos mencionados nas razões recursais, especialmente os trechos transcritos, porquanto não se pode levar em conta peça juntada na fase de instrução ou com o recurso ordinário, não noticiam tese conflitante com a adotada pelo Acórdão regional. Ao contrário, no que revelam a prevalência do fato de se tratar de categoria diferenciada, mostram-se convergentes. Competia ao Recorrente transcrever, nas razões recursais, com observância, inclusive, do que noticiado no verbete 38 da Súmula desta Corte, aresto paradigma, que embora contendo premissa fática idêntica à do Regional, revelasse tese diametralmente oposta. O recurso, no particular, não está a merecer prosseguimento, valendo notar que em momento algum o Órgão julgador adotou tese contrária ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. Ao contrário, fez a análise dos elementos fáticos dos autos, tirando dos mesmos a ilação que lhe pareceu própria. O recurso, no particular, padece do indispensável prequestionamento e, mesmo que assim não se entenda, tem como óbice a razoabilidade da decisão enunciados 184 e 221 da Súmula:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos de claratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito."

3. No tocante à exclusividade de zona, às diferenças de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à base de cálculo para diferenças decorrentes da alteração da quilometragem e às diferenças de férias, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia e aviso prévio, melhor sorte não assiste ao Recorrente. A uma, porquanto em momento algum foi adotada tese pelo Regional contrária ao inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil. A duas, porque não há decisão explícita a respeito das diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Vale a respeito salientar que quanto à exclusividade de zona e o pagamento das comissões alusivas a vendas realizadas diretamente pela empresa, o Regional consignou a inexistência de prova do fato constitutivo. As testemunhas, mesmo as do próprio Reclamante, teriam afirmado que, despedido em maio, prosseguiu o Recorrente, após a rescisão do contrato de trabalho, a proceder vendas. Em relação à base em si de cálculos para diferenças decorrentes da alteração de quilometragem, concluiu o Regional que a parcela não teria natureza salarial, fazendo-o mediante trecho de simplicidade que não permite se conclua pela violação ao inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil, de resto norma instrumental. Quanto à violação ao artigo 9º da Lei 3207/57, deixou o Regional consignado, simplesmente, que o Recorrente não logrou comprovar o fato constitutivo revelado no preceito, ou seja, a permanência do vendedor, em viagem, por tempo superior a seis meses. Não houve adoção de tese contrária ao citado preceito. Por último, resta a questão alusiva à violação ao § 1º, do artigo 457 consolidado. Alude o Recorrente ao fato de haver percebido, de forma habitual, verba chamada "prêmio" e que nada mais seria do que uma gratificação. No particular, sustenta que a decisão determinou sejam pagas as diferenças de repouso remunerado em razão da integração deste prêmio ao salário, mas indeferiu o pedido de diferenças de férias, 13º salário, Fundo de Garantia e aviso prévio, mera decorrência da integração. Inumbria ao Recorrente interpor embargos declaratórios, objetivando levar a Corte de origem a explicitar a decisão. O que contido no Acórdão de fls. 728 a 732 não permite que se conclua pela adoção de tese indeferindo tais integrações. Por outro lado, impossível é vislumbrar violação à literalidade do § 1º, do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o preceito não disciplina, diretamente, a matéria.

Com fulcro no artigo 9º da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, de vez que o pedido de conhecimento esbarra nos enunciados 38, 126, 184 e 221 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST RR 3612/86.9
RECORRENTE: L.M. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado : Dr. ILMAR SILVA CHAMPION
RECORRIDO : EDIVALDO BASTOS GOMES
Advogado : Dr. GEORGE BASTOS GOMES

os

DESPACHO

A ora recorrente inconforma-se com o acórdão regional que não conheceu de seu recurso ordinário por estar o mesmo assinado por advogado sem procuração nos autos.

Em suas razões, a recorrente alega estar configurado o mandato tácito, de vez que o advogado, embora não comparecendo na audiência, havia assinado a contestação apresentada pelo preposto.

Entretanto, está excluída a hipótese de mandato tácito porque o indigitado procurador não participou da audiência vestibular, atraindo a incidência do Enunciado 164.

Dentro nestes lindes, o decidido se resguarda à revisão 'perseguida, pelo disposto no art. 896, a, CLT, in fine. Com fundamento, pois, no art. 9º da Lei 5584/70 e autorização do pelo art. 67, V do Regimento Interno, recuso prosseguimento à revista.
Publique-se e intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 1986

ILDÉLIO MARTINS
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3675/86.0

RECORRENTE: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO - ENGENHO SOSSEGO

Advogado : Dr. José Otávio P. de Carvalho
RECORRIDOS: ROSILDO ANÍZIO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Albérico M. C. de Albuquerque

D E S P A C H O
A representação processual do douto advogado que subscreveu o Recurso de Revista, às fls. 64/67, encontra-se irregular, haja vista que não consta nenhuma procuração nos autos, bem como não está consignada a presença em qualquer das audiências realizadas, para que se pudesse configurar o mandato tácito.

Em consequência, inexistente o apelo, a teor do Enunciado nº 164, desta Corte, razão pela qual, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1986

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4379/86.1

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MARTINS

Advogado : Dr. Vicente Paulo de Carvalho
RECORRIDA: COMPANHIA INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES - COMPANHIA NESTLÉ
Advogado : Dr. Eduardo Antonio Kalache

D E S P A C H O
Inconforma-se o reclamante com a decisão de fls. 41/41v., do Eg. Regional, que deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado, para anular o processo a partir de fls. 14 e de terminar a baixa dos autos à MM. J.C.J. de origem, a fim de que nelas prossiga até final na forma da lei.

O tema não enseja maiores discussões, face a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 214.

Assim é que, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 1986

JOÃO WAGNER
Ministro-Relator

Segunda Turma

SETOR DE RECURSOS

E-RR-4813/81 4ª REGIÃO
EMBARGANTES: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e JORGE EDUARDO SILVEIRA FELICIANI.
ADVOGADOS: Drs. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves.
EMBARGADOS: OS MESMOS.

VISTA PARA IMPUGNAÇÃO

Através da presente, fica notificada a parte contrária, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, a impugnar, se o quiser, os embargos da reclamante, no prazo de 08 (oito) dias. Ao Dr. Lino Alberto de Castro.

Brasília, 22 de setembro de 1986

NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA
Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

E-RR-7606/85.6

Embargantes: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e MANOEL MORENO DE MOURA
Advogados : Drs. Lino Alberto de Castro e José Torres das Neves
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 21, inciso V, do Regimento Interno do TST, e à vista da petição de fls. 128, bem como do ofício de fls. 130, através do qual, o digno Presidente do Egrégio TRI da 6ª Região informa sobre a conciliação celebrada entre as partes, homologa o acordo e a desistência do recurso de embargos.
Após a publicação, baixem os autos à origem.

Brasília, 23 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

E-RR-6593/85-1

Embargante: JOÃO MATHEUS MENDES FILHO
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Rubens Camargo Alves

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em conhecer do recurso de revista do reclamante, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que:

"Vantagem pessoal adquirida por atividade específica, não justifica, nem ampara o pedido de equiparação salarial."

Inconformado, opõe embargos, o reclamante, às fls. 219/223, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 461 e 896, ambos da CLT e ainda, "violação" à Súmula 120 do TST. Acosta arestos para confronto.

Não vislumbro as argüidas violações aos artigos de lei citados em sua literalidade. Quanto à divergência colacionada através dos arestos de fls. 221 e Enunciado nº 120 do TST, a mesma não é específica, tendo em vista que não aborda a questão da vantagem personalíssima com relação às horas extras trabalhadas pelo paradigma e que conforme o próprio embargante não executadas por ele.

Em sendo assim, correto o entendimento deste Colendo Tribunal, ao indeferir o pedido de equiparação salarial do reclamante.

Indefiro o apelo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 1986

C. A. BARATA SILVA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

AG-E-RR-1916/85.2

Agravante : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado : EDITE JESUS DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Antônio Pessoa da Silva

R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista da empresa, na qual alegava que a reclamante seria carecedora de ação, em face do advento da prescrição total, uma vez que a supressão do pagamento dos adicionais de produtividade e de insalubridade teria ocorrido em outubro de 1979 e a reclamação teria sido ajuizada em agosto de 1983, com o decurso de mais de dois anos, restando inaplicável, o Enunciado nº 168 da Súmula, por desfundamentado. Enunciados nºs 38 e 23 do TST.

Interpostos embargos, foram estes indeferidos, pela não ocorrência tanto das violações legais pretendidas quanto da divergência acostada, já que inespecífica.

Interpõe agravo regimental a reclamada, reafirmando a violação do artigo 894 da CLT, bem como a infringência do art. 153, 4º da Constituição Federal. Acosta arestos para confronto de teses, como também aponta dissenso jurisprudencial com relação ao Enunciado nº 198 do Colendo Tribunal Superior.

Tendo em vista as alegações da reclamada, no presente apelo, e revendo o teor da decisão regional, bem como o posicionamento adotado pelo acórdão Turmário, entendo estar com razão a ora agravante, porquanto a tese que se discute nos autos é a de que se a supressão dos adicionais de produtividade e de insalubridade, enquadra-se ou no teor do Enunciado nº 168 ou no 198 do TST, questão esta bem defendida no agravo regimental.

Tenho, assim, que o verdadeiro objeto da controvérsia merece ser examinado, pelo que, defiro os embargos, submetendo a questão à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno.

O contrário impugnará o feito, se o quiser, para o que fica intimado a fazê-lo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1986.

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

AG-E-RR- 9958/85.6 -

Agravante : FERNANDO BASTOS

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini

Agravado : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS

Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma conheceu do recurso de revista do Banco e deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, ao fundamento de que:

"Possível é a equiparação salarial, mesmo em sendo a função comissionada. Todavia, se a desigualdade decorre do maior salário do paradigma no cargo efetivo, face o maior tempo de casa - superior a dois anos - e se idêntica é a gratificação paga - no percentual incidente - não há como se deferir tal direito. A origem da diferença exclui o direito a equiparação".

Interpostos embargos, pelo reclamante, às fls. 120/126, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando "violações" aos Enunciados 68 e 126, ambos do TST e artigos 461, § 1º e 896, ambos da CLT e acostando-se arestos para confronto, os mesmos, foram indeferidos, ao fundamento de que:

"Esclareça-se que o prazo para interposição do presente recurso exauria-se no dia 16-06-86, porém, foi prorrogado

para o dia útil imediato, ou seja 17-06-86, face aos jogos da Copa do Mundo, conforme Portaria GDG-GP nº 217/86. Intempestivos, pois, os embargos interpostos, indefiro." Inconformado, interpõe agravo regimental, o reclamante, às fls. 130/132, alegando "que o carimbo lançado pelo protocolo às fls. 120, parece ser do número 08 (oito), mas se observarmos melhor, verificamos se tratar do número 06 (seis)".

Conforme se verifica pelo documento de fls. 132, o recurso de embargos do reclamante foi protocolado tempestivamente, no dia 16-08-86, razão porque reconsidero o despacho indeferitório de fls. 129.

Os argumentos trazidos nas razões dos embargos merecem prosperar.

Ante uma possível violação ao artigo 461, § 1º, da CLT, de firo os embargos do reclamante, ora agravante.

O contrário impugnará o apelo, no prazo legal, se o quiser, para o que fica intimado. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1986

C. A. BARATA SILVA
Ministro Presidente da 2ª Turma

VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:00 HORAS DO DIA 14 DE OUTUBRO DE 1986. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA, FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA AS 09:00 HORAS DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 1986, COM O SALDO REMANESCENTE.

PAUTA PARA JULGAMENTO

RR - 1295/85.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Dr. Hugo Gueiros Bernardes). Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos (Dr. José Torres das Neves).

RR - 2342/85.9 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Francisco Angelo de Oliveira (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Recda: Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CBS (Dr. Arnaldo Francisco Penna).

RR - 3015/85.3 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Dr. Walter Moacyr Costa Moura). Recdo: Nilza Marques Perlira (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3127/85.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: N.F. Motta S/A - Construções e Comércio (Dr. Reinaldo Rinaldi). Recdo: José Tavares do Nascimento (Dr. Antonio Airton Barros).

RR - 3163/85.9 - TRT 9ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Bandeirantes S/A (Dr. Felix Sady Romanzini). Recdo: Homobono Bogado (Dr. José Torres das Neves).

RR - 3800/85.4 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Sonia Regina da Silva Coutinho (Dr. Emerson Corrêa da Silva). Recda: Clínica Médica São José de Meriti Ltda (Dr. Lavi Ibse de Moura).

RR - 3889/85.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: COPE - Construções, Projetos e Engenharia Ltda (Dr. José Chindler). Recdo: Augustinho Chaves Rodrigues (Dr. Geraldo de Oliveira Lira).

RR - 3903/85.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/Rio de Janeiro (Superintendência de Trens Urbanos - STU/Rio de Janeiro) (Dr. Geraldo Alves de Macedo). Recdo: Edrizio Bacelar da Silva (Dr. José Mendes Filho).

RR - 4500/85.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Ferrovia Paulista S/A - FEPASA (Dr. Sérgio Moura Campos). Recdo: Divino Borges de Melo (Dr. Ricardo Artur Costa e Trigueiros).

RR - 4539/85.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Stefanino's Bar e Restaurante Ltda (Grottammare) (Dr. Erwin Marinho Fagundes). Recdo: Luiz Paulo de Azevedo (Dr. Alberto Moita Prado).

RR - 5416/85.5 - TRT 5ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Julieta Cordeiro Goes. (Drs. Cláudio Penna Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende). Recdos: Os Mesmos.

RR - 5719/85.2 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Empresa Construtora Ernesto Woebecke S/A (Dr. Luiz Antonio Schmit de Azevedo). Recdos: Antonio Dorneles e Outro (Dr. Renato Wendling).

RR - 6004/85.4 - TRT 3ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: EMTECLPLANE LTDA (Dra. Leila Azevedo Sette). Recdo: Pietro Rizuto (Dr. Paulo Márcio Fonseca).

RR - 6018/85.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dr. Sérgio Moura Campos). Recdos: Benedicto Capellini e Outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 6139/85.5 - TRT 4ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Maria Conceição Silva (Dra. Flávia Damé). Recda: Limpol - Limpeza e Mão-de-Obra Ltda (Dr. Carlos José de Souza).

RR - 6569/85.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Indústria Nardini S/A (Dr. Brisola Gonçalves). Recdo: Sérgio Antonio Dovigo (Dr. Ordival Olivatto).

RR - 6586/85.9 - TRT 2ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Basílio Mendes Neto (Dr. Franklim da Costa Moura). Recdo: Centenco Engenharia S/A (Dr. Semi Anis Smaira).

RR - 7306/85.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Luiz Carlos Viana de Freitas (Dr. Darcy Luiz Ribeiro). Recdo: Norsul Offshore S/A (Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé).

RR - 7555/85.0 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco Nacional S/A (Dr. Celso Mendonça Magalhães). Recdo: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis (Dr. José Torres das Neves).

RR - 7728/85.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Ivan Leme da Silva). Recdos: Jason Vicente da Silva e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 7958/85.2 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Peones Gonçalves Ramos (Dr. Acácio Caldeira). Recdo: Depósito de Bebidas Almir de Souza Borges (Dr. José Rubens Bomfim de Moura).

RR - 8843/85.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: São Paulo Alpargatas S/A (Dr. Nilton Tadeu Beraldo). Recda: Roseli Mariano da Silva (Dr. Sansão Pereira de Matos).

RR - 8878/85.0 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Luiz Gonzaga França (Dr. Walter de Mendonça Sampaio). Recdo: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias).

RR - 8929/85.7 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Gilmar de Oliveira (Dr. João Batista Brito Pereira). Recdo: MC Dermott Serviços de Construção Ltda (Dr. Victor Russomano Jr.).

RR - 9703/85.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Rosa Pereira Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda (Dr. Otoniel de Melo Guimarães).

RR - 9742/85.9 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcello Reus Darin de Araújo). Recda: Ana Maria Weigert Veronezzi (Dr. José Torres das Neves).

RR - 9743/85.6 - TRT 9ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Itaú S/A (Dr. José Maria Riemma). Recda: Angela Maria Rampazzo (Dr. José Torres das Neves).

RR - 9762/85.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Luiz Gomes e Outros (Dr. José Torres das Neves). Recdas: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS e Outra (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

RR - 9890/85.5 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Companhia Nacional de Serviços (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Edson Mello (Dr. Jorge Ecir Silva Soares).

RR - 574/86.7 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Banco Mercantil do Brasil S/A e Mário Donizeti Batista (Drs. Marco Antonio Marques Cardoso e José Torres das Neves). Recdos: Os Mesmos.

RR - 579/86.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dra. Yara Marchi). Recda: Bernadete Salomão Godoy (Dr. José Torres das Neves).

RR - 648/86.1 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Companhia Docas do Rio de Janeiro (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Sylvio Monteiro (Dr. José Antunes de Carvalho).

RR - 729/86.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapa Jos. Recte: Panificadora Nova Jardim Ltda (Dr. Théo Escobar Júnior). Recdos: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo (Dr. Ariovaldo Stella).

RR - 742/86.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapa Jos. Recte: Oxigênio do Brasil S/A (Dr. Francisco A.L.R. Cucchi). Recdo: Moisés Bafa Clavero (Dr. Erineu Edison Maranesi).

RR - 1016/86.4 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapa Jos. Recte: Banorte - Banco Nacional do Norte (Dr. Nilton Correia). Recdo: Leomar Oliveira (Dr. Francisco Xavier Madureira).

RR - 1092/86.0 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. Ubirajara Falcão Rios). Recda: Sueli Santos da Fonseca (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1095/86.2 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador (Dr. Nilton Correia). Recda: Lindinalva de Jesus Rodrigues da Silva (Dra. Vera Lúcia Salignac de Souza).

RR - 1109/86.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Aluizio Guerra Feitosa (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recda: Italmagnésio S/A - Indústria e Comércio (Dr. Durval Emilio Cavallari).

RR - 1110/86.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Máquinas Piratininga S/A (Dra. Marly A. Cardone). Recdo: Iván Martins Ferreira (Dra. Maria Evangelista Martins Ferreira).

RR - 1144/86.4 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Adão de Souza Bandeira (Dr. Luiz Heron Araújo). Recda: Construtora Madepinho Ltda (Dr. Carlos Cesar Cairoli Papaléo).

RR - 1248/86.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Distral S/A Tecidos (Dr. Miguel Alfredo Malufe Neto). Recda: Alvinha da Silva Nogueira Chiaranda (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 1309/86.8 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Dr. José Rodrigues Mandú). Recda: Eliane Gomes Santiago. (Dra. Rosa Maria Machado de P. Brito).

RR - 1528/86.7 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves). Recdos: Wellington Luiz Arcaño de Oliveira e Outros. (Dr. Joaquim Fernellos Filho).

RR - 1535/86.8 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Cia. Uzina Tiuma. (Dr. Adirício Lourenço Teixeira). Recdos: Manoel José do Nascimento Filho e Outros. (Dra. Maria de Fátima Vaz Pereira).

RR - 1662/86.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Antonio Irapuan Pires de Sousa. (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan). Recdo: Restaurante Simapá Ltda. (Dr. Carlos Alberto Baptista).

RR - 1760/86.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: SESI - Serviço Social da Indústria. (Dr. Annibal Ferreira). Recdos: Lelia Portocarrero Castex e Outras. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 2084/86.8 - TRT 9a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Waldomiro Ferreira Filho). Recdo: Amauri Portes. (Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR - 2116/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Transportadora Utinga Ltda. (Dr. José Carlos Rubim Cesar). Recdo: João Dias da Costa. (Dr. Antonio Lopes Noletto).

RR - 2119/86.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Anderson Clayton S/A - Ind. e Com. (Dr. Jonir Alves de Souza). Recdo: Evaldo Rodrigues da Silva. (Dr. Antonio Lopes Noletto).

RR - 2126/86.9 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Mavil Girardi. (Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro). Recdos: Os Mesmos.

RR - 2133/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: F. Monteiro S/A - Comercial, Industrial e Importadora. (Dr. Sylmar Gaston Schwab). Recdo: Oswaldo Pereira da Silva.

RR - 2147/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Auto Viação Jurema Ltda. (Dr. Cicero Campos). Recdo: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 2152/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Darci Martins Vieira. (Dr. Paulo Sérgio João). Recdo: Banco Mercantil de São Paulo S/A - FINASA. (Dr. Carlos Augusto Escanfella).

RR - 2372/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Paulo Santos. (Dr. Riscalla Abdala Elias). Recdo: FICHET S/A. (Dra. Ana Cristina R. S. Pinheiro).

RR - 2427/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sérgio Moura Campos). Recdo: José Inácio Alves. (Dr. Gilberto Bernardino).

RR - 2438/86.2 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Construtora Lagoa Santa Ltda. (Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado). Recdo: Alcir Mateus Antônio. (Dr. Mauro Thibau da S. Almeida).

RR - 2444/86.6 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Município de Muriaé. (Dr. Carlos Augusto Junqueira Henrique). Recdo: Guilherme Cruz Quinelato. (Dr. Ivan Sérgio Porcaro).

RR - 2594/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dra. Silvia Vaz Domingues). Recdos: Vicente Pereira dos Santos e Outros. (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

RR - 2601/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: IBRAMEFI - Ind. Brasileira de Artefatos Metalúrgicos e Fundidos Injetados Ltda. (Dr. Paulo de Tarso M. M. Gomes). Recdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 2603/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Leila Aparecida Honorio. (Dra. Sara Perel Steinberg). Recdo: Agro Pecuária Caieira S/A. (Dr. Luiz Renato R. Machado Gomes).

RR - 2614/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Sark's Ind. e Com. de Calçados Ltda. (Dr. Silvio R. Duarte). Recdo: José Vieira da Silva. (Dr. José Oscar Borges).

RR - 2623/86.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Carlos Alberto Batista. (Dr. Waldir J. R. Oliveira). Recdo: Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda.

RR - 2877/86.8 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: João Rodrigues Neto. (Dra. Maria Inês Ayres S. Barreto). Recda: Cia. Nacional de Cimento Portland Perus. (Dr. Antonio Carlos Guimaraes de Vasconcellos).

RR - 2895/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Volkswagen do Brasil S/A. (Dr. Rafael Jorge Neto). Recdo: Antonio Pegoraro. (Dra. Dulcinéa Teixeira de Andrade).

RR - 2979/86.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Célio Pelajo Corretora de Câmbio e Valores S/A. (Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé). Recdo: Jorge Alves Martins. (Dr. José Jorge Garuba).

RR - 3053/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Rectes: Mário Vieira e Outros. (Dr. Antonio Lopes Noletto). Recdo: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. (Dr. João Carlos Pennesi).

RR - 3088/86.5 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Banco Real S/A. (Dr. Moacir Belchior). Recdo: Aggeu Azevedo Coutinho. (Dr. Geraldo Cezar Franco).

RR - 3090/86.9 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Francisco Duarte Sobrinho e Brastur Hotéis e Restaurantes S/A. (Drs. Romário Silva de Melo e Antonio Carlos Ferreira). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3170/86.8 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Município do Rio de Janeiro. (Dr. Proc. Estadual: Adelino dos Santos). Recdo: Luis Fernando Knaack de Castilho. (Dr. Antonio Gameleira Cavalcante).

RR - 3190/85.7 - TRT 4a. Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Pedro Fernandes da Rosa. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recdo: Fundação Becker Ltda. (Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger).

RR - 3319/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. (Dr. Márcio Anibal do Amaral). Recdo: Hugo Pereira de Melo. (Dr. Pedro da Silva Nunes).

RR - 3365/86.2 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: TENENCE - Técnica Nacional de Engenharia S/A. (Dr. Adelino de Souza). Recdo: Gilberto Silva. (Dra. Glória Lucia Neto de Souza).

RR - 3379/86.4 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Rectes: Empresa Folha da Manhã S/A e Outra. (Dr. Walter José Dantas). Recdo: José do Patrocínio Oliveira. (Dr. José Barbosa de Araújo).

RR - 3386/86.5 - TRT 10a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Valdeir Martins Costa. (Dr. Sílvio Teixeira). Recda: Cia. de Desenvolvimento do Estado de Goiás - CODEG. (Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim).

RR - 3396/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Francisco Fernandes de Queiroz. (Dr. Wilson de Oliveira). Recda: Casa Grande Hotel S/A. (Dr. Narcizo de Andrade Neto).

RR - 3502/86.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Comércio Especializado do Recife Ltda. (Dr. Aluisio Aldo da Silva Júnior). Recdo: Everaldo José de Oliveira. (Dr. José Manoel Moraes Gonçalves dos Santos).

RR - 3519/86.5 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Recte: Usina Estreliana Ltda. (Dr. Henrique Wanderley Paes Barreto). Recdo: Humberto Joventino da Silva. (Dr. José Hamilton Lins).

RR - 3636/86.5 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Rev. Min. Hélio Regato. Rectes: Antonio Turbino da Silva e Banco Real S/A. (Drs. José Torres das Neves e Moacir Belchior). Recdos: Os Mesmos.

RR - 3848/86.3 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Gilberto Soares Monteiro. (Dr. José Torres das Neves). Recdo: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Luiz Matucita).

RR - 3905/86.3 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Nelson Tapajós. Recte: Sociedade Civil Bem Estar Familiar do Brasil. (Dr. A. L. Mello Quintella). Recdo: Sidney Fumaux Duque Estrada Moreira. (Dr. José Torres das Neves).

AI - 1828/86.0 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: José Antonio Gomes Pinheiro Machado. (Dr. Moacir Belchior). Agdos: Banco Lar Brasileiro S/A e Outros. (Dr. Victor Russomano Junior).

AI - 1837/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Tarcilio Rosa. (Dr. Eduardo do Vale Barbosa). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel).

AI - 1846/86.2 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Squibb Indústria Química S/A. (Dr. José Maria de Souza Andrade). Agdo: Roberto Raphaelo Guidugliu. (Dr. Moacyr Rosam).

AI - 1847/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agtes: Pedro Correa da Silva e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agdo: Confab Industrial S/A. (Dra. Sheyla Martins Moraes).

AI - 1848/86.6 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Confab Industrial S/A. (Dra. Sheyla Martins Moraes). Agdos: Pedro Correa da Silva e Outro. (Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI - 1859/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Nacional S/A. (Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro). Agda: Maria Cristina da Silveira. (Dr. Gerson Lacerda Pistori).

AI - 1873/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Aparecido Mariano Alves. (Dr. Tomás Domingo Rodriguez). Agdo: Vigorelli do Brasil S/A - Com. e Ind.

AI - 1885/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Dr. Sérgio Moura Campos). Agdo: Celso Marques. (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 1971/86.0 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes: João Pereira da Silva e Outros. (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Drs. Cláudio Penna Fernandes e Ruy Caldas Pereira).

AI - 1973/86.4 - TRT 5a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Paes Mendonça S/A. (Dra. Laura Vasconcelos Barros de Brito). Agda: Irailde Pereira de Santana. (Dra. Norma Rebouças L. de Moura).

AI - 1980/86.6 - TRT 4a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: M. Roscoe S/A - Engenharia, Ind. e Com. (Dra. Fátima Ricciardi). Agdo: Leogênio Antônio Cenci Stuck.

AI - 1989/86.1 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Sociedade Civil do Hospital Regional de Solânea. (Dr. Victor Russomano Junior). Agdos: Francisco Assis de Freitas e Outros. (Dr. Roberto C. de Luna Freire).

AI - 1990/86.9 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-USIMINAS. (Dr. Hélio Fancio). Agdo: Jacinto de Andrade Froes. (Dr. Francisco Ribeiro Alberto Brick).

AI - 1998/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agtes: Maria Aparecida de Souza e Outros. (Dr. Tomás Domingo Rodriguez). Agdo: Vigorelli do Brasil S/A - Com. e Ind. (Dr. Ademar Saccomani).

AI - 1999/86.5 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Adria Produtos Alimentícios Ltda. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Odail Garzin. (Dr. Erineu Edison Maranesi).

AI - 2000/86.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Antonio Rodrigues Carreiro. (Dr. Antonio Lopes Noletto). Agdo: Manufatura de Artigos de Borracha e Plásticos Pagé S/A. (Dr. Ari Possidonio Beltran).

AI - 2008/86.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco Francês e Brasileiro S/A. (Dr. José Marcos Ribeiro). Agda: Maria Madalena Neves Lima. (Dr. Joaquim Antonio de Moura Cardoso).

AI - 2009/86.7 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: General Motors do Brasil S/A. (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: José Edmundo Ferreira. (Dr. José Ortiz).

AI - 2010/86.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: João Vitor de Souza (Dra. Dilma Maria Toledo). Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivo (Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel).

AI - 2017/86.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Disbrasa - Distribuidora Brasileira de Veículos Ltda (Dr. Johannes Dietrich Hecht). Agdo: João Batista Costa (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 2018/86.3 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira). Agdo: Lázaro Paim (Dr. Clodoaldo Mendes de O. Filho).

AI - 2019/86.0 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente (Dr. Amadiz Barreto). Agda: Maria Solange da Costa Souza (Dr. Délio Borges de Araújo).

AI - 2025/86.4 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Banco do Brasil S/A (Dr. Abnoan Rosas Araújo). Agdo: George Lacerda May (Dr. José Torres das Neves).

AI - 2029/86.3 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Joselita de Santana Vieira (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agdo: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRÁS (Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira).

AI - 2044/86.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Genival Frazão de Moraes (Dr. Antonio Lopes Noletto). Agda: Voith S/A Máquinas e Equipamentos

AI - 2047/86.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Avibrás Indústria Aeroespacial S/A (Dr. Ricciotti Orlando Pettinati). Agdo: Ivan Cavaleanti de Albuquerque (Dr. Maurício Ferreira dos Santos).

AI - 2059/86.3 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Dr. Francisco José Emídio Nardiello) Agdos: Alberto Luiz dos Santos e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 2164/86.5 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Etera S/A Instalações Industriais (Dr. Walter Aroca Silvestre). Agdo: Manoel Luis Nascimento Filho (Dr. Jurandir Martins).

AI - 2067/86.1 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agtes: Abílio Domingues e Outros (Dr. Sebastião Savi). Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Dr. Rubens Camargo Alves).

AI - 2168/86.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Manoel Kalil Haddad (Dr. Bernardo Sinder). Agdo: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (Dr. Egas dos Santos Monteiro).

AI - 2174/86.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Indústria de Pneumáticos Firestone S/A (Dr. José Ubirajara Peluso). Agdo: Manoel Pinos Martin.

AI - 2176/86.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Nelson Tapajós. Agte: Geraldo Thomaz (Dr. Antonio Lopes Noletto). Agdo: Orniex S/A (Dr. Norival M. Rocco).

AI - 4405/86.2 - TRT 10ª Região. Rel. Min. Marcelo Pimentel. Agte: Heloísa Camargo do Rego Monteiro (Dr. Dimas Ferreira Lopes). Agdo: Clube do Servidor Público Civil (Dr. Antonio A. de Souza).

AI - 5326/86.8 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Vicente de Paulo Tescari). Agdo: Antonio Xavier dos Santos (Dr. S. Riedel de Figueiredo).

AI - 5346/86.4 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hélio Regato. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP (Dra. Eliana Maria Caló Mendonça). Agdo: José Azevedo Flores (Dr. Alexandre Ismael Paschoal).

As causas constantes da presente pauta, que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação. Brasília, 03 de outubro de 1986. NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-9625/85.9

RECORRENTE: BOCA DE FORNO BAR E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO : Dr. Ricardo Alves da Cruz
RECORRIDO : JOSÉ GOMES DA SILVA

Pelo presente, fica intimado o Recorrente, do inteiro teor do r. despacho prolatado em sua petição TST-18.571/86:

- " I- J.A.
II- Recebo o recurso como agravo regimental.
III- Intime-se a agravante, vindo-me, após, os autos para confirmar ou não o despacho agravado.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Ministro Relator"

Brasília, 06 de outubro de 1986.

Mario de A.M. Pimentel Júnior
Diretor da Sec.3a.Turma

Dissídios Coletivos

RO-DC-720/85.2: (Ac. TP-2354/86) 1a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: AQUASERVICE LTDA., CONTINENTAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., E.T.C. ENGENHARIA - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., INTER - MAR SERVIÇOS NAVAIS E SUBAQUÁTICOS LTDA., MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA., MONOCEAN - MONTREAL OCEANEERING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA., SUPERPESA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., TECNOSUB SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA. e TENENGE-COMEX SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.

Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

Recorrido: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: COMPETÊNCIA - DISSÍDIO COLETIVO - SINDICATO NACIONAL - Sendo nacional o sindicato da categoria e, por isso, extravasando o dissídio coletivo o âmbito da competência do Tribunal Regional do Trabalho, compete ao Tribunal Superior do Trabalho conciliá-lo e julgá-lo (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 702-I-b).

1. R E L A T Ó R I O :

Na forma regimental é o do ilustre Ministro Relator JOÃO WAGNER:

O Sindicato obreiro oficiou a DRT para a realização de greve sa redonda, objetivando a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho em obediência ao que dispõe o Art. 616, § 2º da CLT, no qual relacionou, como suscitadas, a empresa Aquaservice e outras (11) onze, cuja relação encontra-se às fls. 1/2 do processo apensado à contracapa do primeiro volume e que integra o presente feito.

Malogradas as negociações na área administrativa foram os autos remetidos ao TRT, que não obteve êxito na tentativa de negociações amigáveis, nem mesmo em relação a suspensão da greve, que já tinha eclodido desde o dia 19/04/85, conforme ata de fls. 65/68.

Em 24 de abril, o douto Ministério Público, instado pelas suscitadas, formalizou pedido de instauração de instância conforme doc. de fls. 2/7.

Pela certidão de fls. 325 constata-se que o Tribunal "a quo", rejeitou a preliminar de ilegalidade da greve e outras (ali não particularizadas), convertendo o julgamento em diligência, para a realização de perícia técnica.

Às fls. 344 a ilustrada procuradora Dra. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira exarou o seguinte despacho: "in verbis" (fls. 344)

"O Ministério Público do Trabalho, tendo tomado conhecimento, nesta data, de que as empresas que exploram serviços de Mergulho e Afins, estão dispensando em massa seus empregados (mergulhadores) levando o pânico a uma coletividade, que suspendeu a greve, em atenção à Justiça do Trabalho, greve esta que foi considerada legal pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho vem solicitar de V.Exa., por intermédio do Exmº Sr. Relator, providências no sentido de coibir tais violências, tendo em vista o disposto nos arts. 19 § 3º, 20 e 29 - inciso III da Lei 4.330/64, além das penas previstas no Código Penal, título IV - art. 203. Nossa solicitação prende-se ao fato do Processo de Dissídio Coletivo, encontrar-se em mãos do Exmº Sr. Relator, para perícia, determinada pelo Pleno do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região.

Certos das providências urgentes que o caso merece, com protestos e elevada estima e consideração."

Face ao despacho, o Eg. Tribunal oficiou a DRT solicitando: (fls. 345)

"Oficie-se ao Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho, remetendo cópias da certidão de julgamento que concluiu pela legalidade da greve, do ofício da ilustrada Procuradora

ria e da relação das Empresas segundo Suscitadas e respectivos endereços, solicitando com a urgência possível, a verificação nas Empresas constantes da relação anexa e a imediata comunicação a este Tribunal, sem prejuízo das providências cabíveis, se for o caso, do número de dispensas de mergulhadores e afins, a partir de 19.04.85, bem como o número de iguais dispensas nos seis meses anteriores, além de informação sobre como estão sendo processadas as substituições dos mergulhadores e afins dispensados, nomes, nacionalidades e, quando for o caso, número e série das Carteiras de Trabalho dos eventualmente admitidos em substituição".

cujas respostas encontram-se nos processos apensados.

As respostas aos quesitos formulados pelas partes encontram-se às fls. 381/434, 441/450, 452/458, 462/473 e 479/481.

Alentado parecer dos mestres Drs. Arnaldo Lopes Sussekind e Délio Maranhão às fls. 502/541.

O v. acórdão hostilizado encontra-se às fls. 596/602, que mereceu Recurso Ordinário dos então suscitantes, às fls. 609/624, custas pagas, fls. 647 verso e 648, aditamento ao Recurso Ordinário, às fls. 649/650, contra-razões do suscitante, às fls. 656/663, com juízo de parecer do ilustre procurador Dr. Vicente Vanderlei Nogueira às fls. 665/666."

2. FUNDAMENTAÇÃO.

As empresas argüíram a incompetência absoluta do egrégio Primeiro Regional para julgar o presente dissídio coletivo, suscitado pela Procuradoria Regional do Trabalho, ali sediada.

Alegam que o Sindicato é nacional, porque tem sua base territorial em todo o País e as empresas também possuem esta característica. De qualquer sorte, o reconhecimento, excepcional, daquele caráter, ao Sindicato, decorreria da circunstância de representar uma categoria que não pode ser fracionada em sindicatos locais ou regionais (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 517).

A competência dos Tribunais Regionais é determinada pelo local onde o dissídio coletivo ocorrer (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 677), tendo em vista a circunstância de as controvérsias se situarem no limite territorial de sua jurisdição. Mas a decisão, no presente dissídio coletivo, terá repercussão sobre interesses que não se inscrevem naquela situação, pelo que o Regional de origem não é competente. Pela regra do artigo 702-I-b da Consolidação das Leis do Trabalho, este Tribunal Superior é competente para conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição (ou o limite da competência) dos Tribunais Regionais do Trabalho.

No caso, sendo o Sindicato de representação nacional, o interesse da categoria, instalada em todo território pátrio, está em debate, pelo que a competência é desta Corte. Neste sentido, dou provimento ao recurso ordinário.

3. CONCLUSÃO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, julgando incompetente o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e anulados os atos de cisórios, declarar a competência desta Corte e determinar a remessa dos autos à Presidência, para as providências cabíveis, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza que negavam provimento e o Exmº Sr. Ministro Vveira de Mello, que provia parcialmente para excluir as empresas de fora do Rio de Janeiro. Tomando ciência do processo, a Presidência designou o dia 13 (treze) do corrente, às 9:00 h (nove horas) para audiência de instrução e conciliação, ficando cientes, desde logo, as partes interessadas, representadas pelos Drs. Hugo Gueiros e Ulisses Borges de Resende.

Brasília, 01 de outubro de 1986.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator Designado

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral

IVANISE SALES AMARAL
Diretora do S.A., em exercício

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

PORTARIA DG/DE Nº 089, DE 06 DE OUTUBRO DE 1986

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o que consta do Processo TRT - 10ª R. nº 10.120/86, RESOLVE:

Rescindir, por justa causa, o Contrato de Trabalho do servidor ANTONIO CARLOS ESTRÉLA, Ascensorista, Classe "A", Ref. NM-14, da Tabela Permanente de Empregos deste Tribunal, com efeitos a partir de 19.10.86.

OSWALDO FLORENCIO NEME

PORTARIA Nº 132/SGP, DE 06 DE OUTUBRO DE 1986

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, RESOLVE:

Convocar o Dr. ABERNER EMÍDIO DE SOUZA, Juiz do Trabalho Substituto, para, sem prejuízo das atuais atribuições, funcionar nos processos JCJ de nºs. 725/86 e 319/81, entre partes respectivamente: IDELCIO EUSTÁQUIO VIEIRA BOAVENTURA e UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e GERALDO MARTINS COSTA e outros 10 reclamantes e CAMEX CANOPOS MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em virtude de suspeição de clarada do Dr. Ênio Galarça Lima, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Anápolis-GO.

OSWALDO FLORENCIO NEME

Secretaria do Tribunal Pleno

(Setor de Recursos)

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

" Defiro a formação do agravo, ficando, conseqüentemente, intimado o agravado para os fins previstos no artigo 524, do CPC.

Concluída a formação do agravo, intime-se o agravado para contra-arrazoar, no prazo de 8 (oito) dias e, após, intime-se o agravante para o preparo, em 48 (quarenta e oito) horas.

Voltem-me conclusos."

Brasília, 25 de setembro de 1986.

OSWALDO FLORENCIO NEME
Juiz Presidente
T.R.T. da 10ª Região

AI-RR-479/86

AGRAVANTE: JOAQUIM JOSÉ DIVINO
ADVOGADOS: Drs. Silvio Teixeira e outras
AGRAVADO: ESTADO DE GOIÁS - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS: Drs. Luiz Francisco Guedes de Amorim e outro

AI-RR-492/86

AGRAVANTE: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e outros
AGRAVADO: LUIZ CARLOS DIAS
ADVOGADOS: Drs. Otávio Brito Lopes e outros

AI-RR-477/86

AGRAVANTE: RAULINDO NAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. Victor Gonçalves e outra
AGRAVADO: INSTITUTO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE GOIÁS - INAI
ADVOGADO: Dr. Jahyr Abrão Estrela

AI-RR-464/86

AGRAVANTE: KERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto
AGRAVADO: SEBASTIÃO VESPAZIANO LIMA
ADVOGADO: Dr. Antônio Arcuri Filho

AI-RR-493/86

AGRAVANTE: BANCO Bamerindus do Brasil S/A
ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e outros
AGRAVADO: BRUNILDES CANTOVISKI
ADVOGADOS: Drs. Otonil Mesquita Carneiro e outros

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

" Intime-se o agravado para, no prazo legal, contraminutar."

AI-RR-415/86

AGRAVANTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADA: Drª. Claudia de Almeida Santos
AGRAVADO: JOSÉ NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: Dr. Vital da Costa Guimarães Neto

AI-RR-406/86

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A
ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Ferreira Lemos e outros
AGRAVADO: MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO: Dr. Alberto de Medeiros Guimarães

HAMILTON SALVIO
Secretário do Tribunal Pleno

Serviço de Cadastramento Processual

RELAÇÃO DOS PROCESSOS REMETIDOS À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

RO-2308/86 - 5ª JCJ DE BRASÍLIA/DF. REOTE: 1ª MARÍCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA. 2ª ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO-ECAD. Adv. Dr. Antonio Alves Filho e outros (19). Adv. Drª. Andréa Tarsia Duarte (20). RECCO: OS MESMOS.

RO-2309/86 - 5ª JCJ DE BRASÍLIA/DF. REOTE: ARGON-COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv. Dr. Márcio de Almeida Cesar. RECCO: PONCIANO GOMES DOS SANTOS. Adv. Dr. Angelo Becelar e outra.

RO-2310/86 - 5ª JCJ DE BRASÍLIA/DF. REOTE: FIANÇA IMÓVEIS LTDA. Adv. Dr. Carlos Eduardo da Silveira Monteiro e outras. RECCO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA. Adv. Dr. José Ribamar Oliveira Lima.